



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 13 de março de 2025.

Processo Administrativo: 9829/2025.
Solicitação de Serviços nº 004/2025.

Ao: Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial
de Compras da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o procedimento para a contratação por demanda, de empresa especializada em prestação de serviços de sonoplastia, compreendendo as atividades de operação de equipamentos de sonorização em geral e captura, edição e gravação de áudio das sessões plenárias para subsidiar na lavratura de atas, disponibilização de áudio em tempo real para transmissão na TV Câmara – via WEB e prestação de orientação e assessoria sobre falhas técnicas em aparelhos e equipamentos de sonorização do Legislativo Municipal, durante a realização das sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes e audiências públicas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Exercício de 2025.

1. Primeiro, cabe informar o disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 176. Os **Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos**, contado da data de publicação desta Lei, **para cumprimento:**

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003000300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

2. Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Segundo o IBGE, [Conceição do Castelo \(ES\) | Cidades e Estados | IBGE](#), a população do Município de Conceição do Castelo é de 11.937 habitantes, razão pela qual o Município se enquadra no art. 176 da Lei nº 14.133/21.

4. O *procedimento* previsto é o constante da Lei nº 14.133/2021 e o processo se apresenta no **aspecto físico e não eletrônico**.

5. Em um primeiro momento, cabe explicar que preferencialmente a forma de licitação e contratação será eletrônica. Mas **deve-se motivar (justificar)** porque ainda se encontra tramitando processo licitatório **na forma física** e não eletrônica e, também, **quais as providências** que já foram tomadas e estão sendo tomadas para se obter a forma eletrônica de tramitação processual.

6. Entre os documentos constante do Processo em análise **consta a existência de DFD – Documento de Formalização de Demanda** - informando o setor requisitante e a razão da necessidade de contratação. **O DFD é documento obrigatório que deve constar** em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7. Consta informado que a **contratação não se encontra prevista no Plano de Contratação Anual**, tendo em vista que o mesmo não foi elaborado para o Exercício de 2024. O art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe: “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o **objetivo** de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, **garantir** o alinhamento com o seu planejamento estratégico e **subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias** .”
8. Necessário esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 passou a ser obrigatória para os Município a partir do presente ano de 2024, com alguma exceção. De qualquer forma, já está incluído o presente objeto no **Plano de Contratações**.
9. Alerta-se que o **Plano de Contratações Anual deve** ser **divulgado (publicado)** e mantido à disposição do público **em sítio eletrônico oficial do órgão** nos termos do art. 12, §1º da Lei 14.133/2021 e sua **disponibilização no PNCP** – Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante estabelecido no art. 174, §2º, I da mesma lei.
10. Consta a existência de **Estudo Técnico Preliminar**, que contemplou a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo, a manifestação sobre o parcelamento; as contratações correlatadas e/ou interdependentes, o demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela administração previamente à contratação e possíveis impactos ambientais; e a manifestação sobre a viabilidade da contratação. Lembrando que (Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21), apesar de não ser o caso, a dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.
11. A análise de riscos na Lei 14.133/2021 é um procedimento essencial no planejamento das contratações públicas. Por exigência do inciso X do artigo 18 da Lei nº 14133/2021, o **planejamento das contratações deve contemplar a Análise de Riscos**. Esta consiste em identificar problemas e antecipar soluções que podem vir a ocorrer durante o trâmite do processo administrativo e durante a execução do contrato administrativo. Essa análise, se bem efetuada, consegue mitigar impugnações ao Edital, sobrepreço, problemas de entrega dos produtos e na execução dos serviços, além de possibilitar a efetiva otimização de recursos. Salvo equívoco, não se encontra anexado o documento relativo à análise de riscos. Caso exista, desconsiderar esta ressalva. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado. A dispensa de Análise de Riscos está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12. A **análise de riscos se encontra anexada.**
13. Foi realizada a apuração de preço médio com fornecedores da região e Estudo Técnico Preliminar.
14. Conforme despacho, necessário a juntada do Termo de Nomeação do **Agente de Contratação.**
15. Consta a existência de Comprovante de **Publicação no site oficial da Câmara Municipal de Aviso de Dispensa de Licitação, publicado no site 21 de junho de 2024.**
16. Consta o **Aviso de Contratação** informando o Objeto, o critério de julgamento, o Termo de Referência e a **data da abertura das propostas.**
17. Há uma contradição a ser corrigida. O item 1.4.1 do **Termo de Referência consta:** "1.4.1. O objeto **não** se caracteriza como de **natureza contínua.**" E no item 1.3.1 consta: "1.3.1. *Vigência da Contratação: A contratação terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2025, passível de posterior renovação por iguais e sucessivos períodos, desde que mantida sua vantajosidade para a Administração contratante, na forma do art. 106 e seguintes da Lei 14.133/21.*"
18. Se o objeto não é de natureza contínua, não cabe prorrogação. Portanto, recomenda-se retirar do item 1.3.1 o trecho: "passível de posterior renovação..." para fins de que permaneça apenas o seguinte: "A contratação terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2025".
19. A mesma observação do item anterior se aplica **à cláusula 2.1 da Minuta de Contrato**, para fins de que permaneça apenas o seguinte: "A contratação terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2025".
20. Solicitada a Contadoria Geral da CMCC, esta informou que **existe dotação orçamentária e recursos financeiros suficiente** para aquisição do objeto de contratação.
21. Importante as devidas publicações nos veículos oficiais, inclusive portal transparência, site oficial da Câmara Municipal, entre outros, visando oportunizar sempre o maior número possível de participantes.
22. Necessário, no mínimo, ainda, **três Envelopes** contendo as propostas de preços para se juntarem aos Autos, além da **Justificativa** de Escolha do **Fornecedor** e a Justificativa do **Preço**, e ser anexado o Quadro Comparativo de Preços, alertando o que dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/21:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o **valor estimado** será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos **seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

23. Quanto à contratação (Art. 72, V, da Lei 14133/21), necessária observar que, segundo o §4º do art. 91 da Lei 14133/21, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: “Art. 91 (...) § 4º **Antes de formalizar ou prorrogar** o prazo de vigência do contrato, a Administração **deverá verificar a regularidade** fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, **podem ser verificadas** mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras **consultas julgadas relevantes**: a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133/21).

Diante do exposto, essa Procuradoria opina, previamente, pelo prosseguimento da tramitação do processo de contratação, com as ressalvas acima para fins de que haj integralização de documentos

À Consideração da Autoridade Superior.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 13 de março de 2025.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

